



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 513202117961005

Nome original: Despacho ID. a2db4c2 - Processo Piloto 0011900-40.2011.5.13.0023 - Tre  
ze Futebol Clube.pdf

Data: 28/06/2021 16:11:43

Remetente:

Vanini

Central Regional de Efetividade

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício CREF TRT13 - PROAD 23180 2021 Ofício CREF TRT13 - PROAD 23160 2021



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
CENTRAL REGIONAL DE EFETIVIDADE  
**ATOrd 0011900-40.2011.5.13.0023**  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGF)  
RÉU: TREZE FUTEBOL CLUBE

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado em 20/05/2021, pronunciaram-se nos autos a Associação dos Clubes de Futebol do Nordeste, alegando inexistir outros créditos perante a associação em favor executado, tendo em vista que a renda auferida pela agremiação esportiva na última edição da Copa do Nordeste foi toda destinada para o pagamento de bloqueios judiciais antecedentes, nos autos do processo 0001399-92.2013.5.15.0090, parte exequente Evandro Eduardo do Nascimento, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Bauru - TRT, anexando comprovantes de transferência, na condição de portador dos valores pagos pela Liga do Nordeste (ID. 90f408c, 0fdf37c).

Igualmente, a empresa DATACLICK LTDA informa que cumpriu ordem de penhora anterior, a qual alcançou toda receita mensal do clube executado, apresentando auto de penhora expedido pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC, nos autos do processo 0000215-17.2021.5.12.0022, no importe de R\$140.531,01 (ID. 3ff9951, d2b00b2), não havendo saldo da receita mensal a ser transferido em favor deste processo piloto.

Diante do teor das alegações da Associação dos Clubes de Futebol do Nordeste (na condição de portador dos valores pagos pela Liga do Nordeste) e da empresa DATACLICK LTDA, por si só, **constata-se que os órgãos pagadores não estão cientes da ordem de preferência dos créditos**, tendo em vista, por exemplo, a transferência em favor do processo 0000215-17.2021.5.12.0022

(ajuizado no ano de 2021), não sendo crível tratar-se de execução anterior aos processos habilitados neste processo piloto, a maioria com data de trânsito em julgado entre os anos de 2012 e 2019.

A Caixa Econômica Federal, em resposta ao último ofício expedido por este Juízo, informou que foram realizados os depósitos na conta judicial nº 3100110529135, agência 1618, do Banco do Brasil, referentes ao bloqueio de 20% sobre a renda do clube executado dos meses de março e abril de 2021, conforme manifestação acostada no ID. 196ab25, fato este comprovado pelo extrato anexado aos autos (ID. b0a4766).

Por seu turno, até a presente data o Jornal da Paraíba não se pronunciou acerca da ordem judicial (ID. 3d0fe8e), portanto, certifique-se nos autos a data de confirmação de leitura do expediente de intimação (ID. eea7ce6), para as providências cabíveis.

Por outro lado, a parte executada, fazendo alusão ao Mandado de Segurança 0000067-45.2021.5.13.0000 do TRT13, reitera o pedido de determinação judicial à CBF, Liga do Nordeste, DATACLICK LTDA e TIMEMANIA, no sentido de que estes órgãos pagadores passem a depositar 100% do faturamento do clube à disposição deste Juízo, em depósito judicial vinculado ao processo piloto, de modo a assegurar a penhora de 20% de sua renda mensal, bem como a restituição dos 80% sobejante ao clube, possibilitando-se assim o pagamento dos credores trabalhistas habilitados nesta execução reunida, além de garantir a continuidade da atividade econômica do clube, evitando que 100% do faturamento do clube esteja permanentemente bloqueado, em respeito à disposição legal do § 1º do art. 866 do CPC, enunciada na OJ 93 da SDI-II. Assevera que tal procedimento não resultará em prejuízo dos demais credores com execuções trabalhistas individuais tramitando noutros regionais, os quais poderão inscrever seus créditos na presente ação ou seguir suas execuções individuais através de outros meios que não seja a penhora sobre o faturamento.

Considerando as dificuldades para a efetividade da presente execução reunião, facilmente constatadas nos autos deste processo piloto, algumas delas decorrentes da própria natureza da atividade econômica da parte executada, agremiação esportiva deste Estado da Paraíba, cujos recursos financeiros variam proporcionalmente ao seu desempenho nos torneios municipal, estadual ou nacional, e diante da anuência expressa do clube executado (ID. f688730), atual vencedor do Torneio da Primeira Divisão de 2020 do Campeonato Paraibano de Futebol, entendo aplicável ao caso em concreto tal medida assecuratória.

**Assim, DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO para determinar aos órgãos pagadores CBF, LIGA DO NE, TIMEMANIA, que, a partir da intimação deste despacho, procedam ao bloqueio e depósito mensal de 100% da renda auferida a qualquer título pela parte executada, em conta judicial única, já aberta na agência setor público do Banco do Brasil, a saber: conta judicial nº 3100110529135, agência 1618, vinculada a este processo piloto 0011900-40.2011.5.13.0023, partes AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGF), CNPJ 05.489.410/0001-61 e RÉU: TREZE FUTEBOL CLUBE, CNPJ 08.858.508/0001-37, à disposição deste Juízo, sob pena de desobediência,** com vistas à garantir os aportes mensais de 20% em favor desta execução bem como assegurar a disponibilidade de 80% do faturamento do clube executado, conferindo-se efetivo cumprimento à ordem proferida no MSCiv 0000067-45.2021.5.13.0000

Igual procedimento deverá ser observado em face de qualquer outro órgão pagador identificado nestes autos ou que vierem a ser conhecidos, devendo ser expedidos novos ofícios para as instituições pagadoras procederem ao depósito de 100% da renda auferida a qualquer título pela parte executada em favor desta execução.

Neste aspecto, para garantir e otimizar a operacionalização dos aportes financeiros acima mencionados, **deverá a parte executada, no prazo de cinco dias, informar ao Juízo conta bancária única de sua titularidade, preferencialmente do Banco do**

Brasil, para a restituição do percentual de 80% sobre os depósitos que venham a ser efetuados na conta judicial acima especificada, sob pena de eventual omissão configurar-se em conduta atentatória à dignidade da justiça e oposição maliciosa à execução (CPC, art. 774).

Demais disso, urge relembrar a legislação do direito material e processual que disciplina o direito de preferência face à concorrência simultânea dos credores trabalhistas dos processos habilitados nesta execução reunida (processo piloto 0011900-40.2011.5.13.0023) e dos demais credores das ações de execução tramitando individualmente noutros Regionais.

Sabe-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem as seguintes preferências legais no concurso singular de credores: créditos trabalhistas, créditos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem, consoante a disciplina estatuída pelo artigo 186 do CTN, artigos 955 a 965 do Código Civil, artigos 797, 860 e 908 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, a legislação processual civil estabelece regras claras em relação ao concurso de credores, dispondo o artigo 908, § 2º do CPC, da seguinte forma:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Portanto, o primeiro quesito a ser verificado, sob a ótica direito material, *é a existência de créditos de natureza preferencial, aferíveis pelas regras do artigo 186 do CTN e dos artigos 955 a 965 do Código Civil*, já o segundo quesito a ser analisado, caso inexista na hipótese concreta título legal de

preferência, *caso dos autos deste processo piloto*, é a classificação dos credores estabelecida pela anterioridade da penhora de cada exequente, conforme a regra do art. 797 c/c art. 908, ambos do Código de Processo Civil.

Conclui-se, pois, ser oponível a ordem de preferência dos créditos reconhecida nos autos deste processo piloto em todo o território nacional, devendo a mesma ser respeitada por todos os órgãos pagadores do clube executado, independentemente da origem da ordem judicial de penhora, bloqueio e transferência de créditos, sob pena de afronta à Lei.

Nesse contexto, e considerando que o ATO TRT SCR 044/2020 deste Tribunal é amparado no lastro normativo da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, de 19 de dezembro de 2019, sendo esta consolidação orientada pelo princípio da necessidade de disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau de jurisdição, entende-se que, independente da habilitação de créditos neste processo piloto, os efeitos do reconhecimento da ordem de preferência legal dos créditos reunidos nestes autos, projeta, analogicamente, os seus efeitos em face de todos credores da agremiação desportiva executada, sendo certo, ainda, que tal normativo interno não obsta a habilitação de créditos de ações trabalhistas ajuizadas noutros Estados da Federação.

Esclarecidos os pontos acima, e considerando a premente necessidade de se aperfeiçoar a organização e publicidade dos atos executórios neste processo piloto (0011900-40.2011.5.13.0023), oficie-se às Corregedorias dos demais Tribunais Regionais do Trabalho para divulgação e conhecimento do ATO TRT SCR 044/2020, bem como do presente despacho.

Por fim, nada obstante os esforços desta execução concentrada desde o ano de 2012, quando foi editado o ato de reunião anterior - ATO TRT SCR 015/2012, então revogado pelo atual ATO TRT SCR 044/2020, ser de amplo conhecimento, dê-se vista aos

credores habilitados da ordem de preferência disponibilizada nos autos (ID. 9c49b8a), pelo prazo comum de 10 dias, para eventual alegação de omissão ou erro material, sendo desnecessário neste momento a atualização dos débitos.

Intime-se.

JOAO PESSOA/PB, 10 de junho de 2021.

FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA  
Juiz do Trabalho Substituto